



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193199 - CE (2025/0019227-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO : JOSE LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JULIO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CORDEIRO
AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO JUNIOR DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVADO : SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS
AGRAVADO : JORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVADO : LA RAVARDIERE DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ÓBITO DA SUBSTITUÍDA ANTES DA EXECUÇÃO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO MANDATÁRIO DE BOA-FÉ. DESCONHECIMENTO DA MORTE DO MANDANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AUTARQUIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A QUESTÃO AFETADA AO TEMA REPETITIVO 1.254. INAPLICABILIDADE DO SOBRESTAMENTO.

1. A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial assentou-se em premissa de direito material, qual seja, a validade dos atos praticados pelo mandatário que desconhecia a morte da mandante, nos termos do art. 689 do Código Civil, somada ao princípio *pas de nullité sans grief* diante da ausência de prejuízo

demonstrado pela autarquia. Esse fundamento subsiste independentemente da tese a ser firmada no recurso repetitivo.

2. A suspensão prevista no art. 256-L do RISTJ pressupõe que o recurso especial em tramitação esteja fundado em idêntica questão de direito àquela afetada. A presença incidental da prescrição no litígio não conduz à identidade exigida para o sobrestamento, pois a conclusão da decisão agravada não depende do deslinde da controvérsia afetada ao Tema Repetitivo 1.254, restando afastada a incidência do dispositivo.

3. As razões do agravo interno não indicam necessidade de reforma dos fundamentos da decisão agravada, relativos à incidência do art. 689 do Código Civil, ao princípio da ausência de prejuízo e à inexistência de identidade entre a matéria decidida e a questão afetada.

4. A pretensão de obtenção de efeitos infringentes para anular a decisão e impor o sobrestamento do feito é incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada cabível nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193199 - CE (2025/0019227-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO : JOSE LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JULIO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CORDEIRO
AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO JUNIOR DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVADO : SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS
AGRAVADO : JORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVADO : LA RAVARDIERE DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ÓBITO DA SUBSTITUÍDA ANTES DA EXECUÇÃO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO MANDATÁRIO DE BOA-FÉ. DESCONHECIMENTO DA MORTE DO MANDANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AUTARQUIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A QUESTÃO AFETADA AO TEMA REPETITIVO 1.254. INAPLICABILIDADE DO SOBRESTAMENTO.

1. A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial assentou-se em premissa de direito material, qual seja, a validade dos atos praticados pelo mandatário que desconhecia a morte da mandante, nos termos do art. 689 do Código Civil, somada ao princípio *pas de nullité sans grief* diante da ausência de prejuízo demonstrado pela autarquia. Esse fundamento subsiste independentemente da tese a ser firmada no recurso repetitivo.

2. A suspensão prevista no art. 256-L do RISTJ pressupõe que o recurso especial em tramitação esteja fundado em idêntica questão de direito àquela afetada. A presença incidental da prescrição no litígio não conduz à identidade exigida para o sobrestamento, pois a

conclusão da decisão agravada não depende do deslinde da controvérsia afetada ao Tema Repetitivo 1.254, restando afastada a incidência do dispositivo.

3. As razões do agravo interno não indicam necessidade de reforma dos fundamentos da decisão agravada, relativos à incidência do art. 689 do Código Civil, ao princípio da ausência de prejuízo e à inexistência de identidade entre a matéria decidida e a questão afetada.

4. A pretensão de obtenção de efeitos infringentes para anular a decisão e impor o sobrestamento do feito é incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada cabível nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 576/578, pela qual se rejeitaram os embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação dos herdeiros de Eunice Pereira de Oliveira, com o prosseguimento da execução em favor dos habilitados e a convalidação dos atos processuais praticados.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 582/587), a parte agravante aponta violação do art. 256-L do RISTJ, com fundamento no art. 1.021 do CPC, sustentando que a controvérsia destes autos consiste em definir se houve ou não a prescrição para a habilitação dos herdeiros, matéria idêntica à afetada ao Tema Repetitivo 1.254 do STJ, razão pela qual o feito deveria permanecer suspenso.

Defende que, mesmo que não se reconheça associação clara ao tema afetado, o julgamento do mérito do especial exigiria a fixação de premissa quanto ao efeito do óbito na dinâmica do processo e quanto à possibilidade de consequência prescricional relacionada ao prosseguimento por sucessores, justamente o que se encontra afetado. Requer o provimento do agravo para que seja suspenso o recurso especial ou, alternativamente, devolvido o feito à origem para aguardar sobrestado o julgamento dos recursos representativos da controvérsia.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 594/597.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática rejeitou os embargos de declaração do DNOCS apoiada em fundamentos autônomos e suficientes. Em primeiro lugar, registrou que a decisão de provimento do recurso especial assentou-se primordialmente na validade dos atos praticados pelo mandatário que desconhecia o óbito da substituída, nos termos do art. 689 do Código Civil, e na ausência de prejuízo demonstrado pela autarquia.

Em seguida, consignou que a suspensão decorrente do falecimento opera efeitos retroativos à data do óbito, de modo que não há falar em fluência de prazo prescricional em prejuízo dos herdeiros. Por fim, assentou que a invocação do art. 256-L do RISTJ não prospera, pois a suspensão pressupõe identidade entre a questão decidida e a questão afetada ao Tema Repetitivo 1.254, identidade essa inexistente no caso.

A leitura da decisão de provimento do recurso especial confirma que a sua razão de decidir não se confunde com a questão submetida ao recurso repetitivo. A controvérsia afetada ao Tema Repetitivo 1.254, conforme delimitada pela Corte Especial, consiste em definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação. A conclusão alcançada nestes autos, contudo, decorre da aplicação de regra específica de direito material que confere validade aos negócios jurídicos praticados pelo mandatário de boa-fé após a morte do mandante, regra cuja incidência não depende da definição que vier a ser firmada quanto à prescrição.

As razões do agravo interno não desfazem essa distinção. A parte agravante limita-se a sustentar que, por ter suscitado a prescrição na origem e por ter o Tribunal Regional Federal da 5ª Região acolhido essa tese, toda a controvérsia estaria necessariamente absorvida pelo Tema Repetitivo 1.254. A identidade exigida para o sobrestamento não se afere pela simples presença da prescrição no litígio, mas pela efetiva coincidência entre a questão central decidida e a tese repetitiva afetada. A decisão agravada foi expressa ao consignar que a conclusão do caso concreto não depende, logicamente, do desfecho do repetitivo, por decorrer da incidência de regra própria de validade dos atos do mandatário de boa-fé e da ausência de prejuízo à parte contrária.

O agravo interno também não enfrenta o fundamento relativo ao silêncio da autarquia. A decisão de provimento do recurso especial registrou que o DNOCS, embora detentor da informação sobre o falecimento da servidora em seus assentamentos funcionais, não a comunicou ao juízo no curso do processo, o que reforça a ausência de prejuízo apto a justificar a anulação dos atos praticados. A parte agravante

não demonstra erro nessa premissa, deixando intocado fundamento autônomo suficiente para a manutenção do julgado.

Quanto à alegação de omissão, a decisão agravada já a havia afastado ao consignar que os embargos de declaração buscavam, com nítido caráter modificativo, anular a decisão e impor o sobrestamento do feito, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada cabível nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. As razões do agravo interno reproduzem o mesmo inconformismo, sem evidenciar vício de fundamentação na decisão agravada.

Registre-se, por fim, que a determinação de suspensão decorrente da afetação do Tema Repetitivo 1.254 alcança os recursos especiais e os agravos em recurso especial que versem sobre a matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ. A ausência de identidade entre a questão decidida nestes autos e a questão afetada afasta a incidência do sobrestamento, conforme corretamente assentado na decisão agravada.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.193.199 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0019227-9

Número de Origem:

00073302719974058100 08051622420244050000 08128329720234058100 73302719974058100
8051622420244050000 8128329720234058100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JULIO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO CORDEIRO

RECORRENTE : ANGELA DE OLIVEIRA CORDEIRO

RECORRENTE : FRANCISCO JUNIOR DE OLIVEIRA CORDEIRO

RECORRENTE : SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS

RECORRENTE : JORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA CORDEIRO

RECORRENTE : LA RAVARDIERE DE OLIVEIRA CORDEIRO

ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019

TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO : JOSE LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JULIO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CORDEIRO
AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO JUNIOR DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVADO : SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS
AGRAVADO : JORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVADO : LA RAVARDIERE DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026